

Brasília, 27 de junho de 2013.

Ao

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenação-Geral de Normatização e Programas

Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 -  
Brasília - DF

Nesta

Trata-se de proposta de texto elaborada por profissionais do setor elétrico Brasileiro para subsidiar a **criação** do Anexo IV da Norma Regulamentadora n.º 16 (Atividades e Operações Perigosas) disponibilizada em Consulta Pública pela [Portaria SIT n.º 371, de 26 de abril de 2013](#) para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a [Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003](#).

As sugestões que serão apresentadas foram desenvolvidas com base na proposta de texto do ANEXO IV da NR 16, elaborada pelo MTE e disponibilizada para consulta pública.

**ANEXO IV da NR-16**  
**(Proposta de Texto)**

**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA**

**Texto original:**

*1 - Tem direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores que realizam atividades ou operações em instalações e equipamentos elétricos com exposição **permanente** a risco acentuado, **sem a adoção de medidas**, equipamentos ou sistemas preventivos **que o elimine, nas condições**:*

**Texto Sugerido:**

1. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado com exposição permanente ou habitual e intermitente, que seja devidamente capacitado e autorizado formalmente pela empresa e que realiza atividades, operando ou com possibilidade de operação em instalações, circuitos e equipamentos energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental por falha humana, operacional ou no equipamento, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar em incapacidade, invalidez ou morte, devido ao risco acentuado em áreas caracterizadas como de risco elétrico por meio da elaboração de Laudo Técnico de Periculosidade, assinado por profissional devidamente qualificado, habilitado e capacitado, nas condições:

**Comentários:** A legislação brasileira prevê, como matéria constitucional, o adicional de remuneração para as atividades classificadas como perigosas. O art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988 dispõe: Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas** (grifo nosso), na forma da lei. A condição de periculosidade é inerente à atividade. Do ponto de vista da Segurança no Trabalho o risco não é eliminado com o uso do EPI e com a adoção das medidas coletivas, que geralmente não oferecem proteção total, apenas, em alguns casos, podem evitar ou minimizar a lesão. Os registros de acidentes de trabalho do setor elétrico demonstram a dura realidade da atividade que é extremamente perigosa. As falhas que resultam em acidente são de diversas naturezas, principalmente a falha humana. Apesar da adoção das medidas preventivas de controle, os infortúnios continuam sendo registrados. Envolvem variáveis que abrangem o comportamento humano, estado físico e mental, treinamento, conhecimento dos riscos e dos meios de proteção, perda de concentração, esquecimento quanto ao cumprimento dos procedimentos de trabalho, falta de atitude pro-ativa, excesso de atitude re-ativa, além das condições ambientais de trabalho, a exemplo de diagrama unifilar desatualizado, falta de procedimento de trabalho, ferramentas inadequadas ou sem condições de uso, falta ou falha em EPI – Equipamento de Proteção Individual e EPC – Equipamento de Proteção Coletiva, método de trabalho incompatível com a complexidade do serviço, falta de planejamento, etc.

Os trabalhadores que se expõem ao risco elétrico no efetivo desenvolvimento de suas atividades estão definidos em 02 (duas) categorias distintas, porém expostas ao mesmo risco, que são: os que tem exposição de caráter permanente e os de exposição de caráter intermitente. Para fins de remuneração da exposição, ambas as categorias o fazem dentro do limite reconhecido como “Sistema Elétrico de Potência”, nos termos da NBR-5460/1992 da ABNT. Outros trabalhadores que executam atividades em caráter eventual com possibilidade de exposição ao risco elétrico e o fizerem sem estarem exercendo atividades laborais em área de risco, a estes, não devem ser assegurados remuneração adicional, pois o ingresso ou permanência eventual em área de risco não deve gerar direito ao adicional de periculosidade.

Deve-se evitar o surgimento de passivos trabalhistas e desgastes dos trabalhadores junto aos empregadores e justiça trabalhista, pois o entendimento pacificado do **TST Enunciado nº 361** - Res. 83/1998, DJ 20.08.1998 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Trabalho Exercido em Condições Perigosas - Eletricários - Adicional de Periculosidade – **Proporcionalidade:** O trabalho exercido em condições perigosas, **embora de forma intermitente**, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369-85 **não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.**

A realidade do trabalho realizado, principalmente pelos trabalhadores do Setor Elétrico Brasileiro e a de que existe a permanência habitual e a permanência de modo intermitente e habitual em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua.

Os trabalhos realizados, em especial pelos eletrotécnicos, técnicos em eletrônica, engenheiros e profissionais da área de segurança do trabalho são essencialmente intermitentes, justamente porque existem peculiaridades nas atividades desses profissionais. Diuturnamente, frequentam ambiente de risco elétrico, desenvolvendo atividades técnicas operacionais relativas ao sistema elétrico e há sempre a necessidade de realização de

*trabalhos burocráticos, a exemplo da elaboração de normas, procedimentos de trabalho, especificação técnica de equipamentos, projeto básico, etc. Porém, essas atividades são intercaladas com as atividades técnicas em ambiente de risco elétrico, até porque, os documentos, para serem elaborados, exigem o conhecimento técnico em tempo real da realidade de campo e do momento em que são demandadas.*

*Esses profissionais, que executam atividades de modo intermitente, não podem ser prejudicados, em detrimento dos outros, por entendimento errôneo e diferente do que efetivamente ocorre na realidade do dia-a-dia do Setor Elétrico Brasileiro.*

*A proposta encaminhada pela Comissão Permanente Nacional de Segurança em Energia Elétrica – CNPNEE, em 09 de maio de 2013 ao Diretor de Departamento de Saúde de Segurança do Trabalho, em seu Artigo 2º inciso II, ressuscita uma antiga forma de remunerar os trabalhadores, denominada de “Pro-rata tempore”, em proporção ao tempo.*

*Este artifício de remuneração já amplamente debatido nos tribunais do trabalho foi eliminado do vocabuário dos trabalhadores, tendo a justiça reconhecido que o risco à vida não se mede pelo tempo de exposição, mas está relacionado ao agente a que se expõe, não devendo esta modalidade de exposição ser objeto de remuneração do trabalhador, uma vez que a imprevisibilidade da ocorrência do infortúnio com conseqüente fatalidade não escolhe hora para acontecer e os riscos inerentes à eletricidade não se mede pelo tempo de exposição e nem pela intensidade. Portanto a justiça do trabalho desconhece este tipo de entendimento e não reconhece a exposição intermitente e da remuneração proporcional ao tempo de exposição. Ou seja, o simples fato de expor o empregado de modo não eventual, caracteriza a periculosidade e o pagamento deve ser integral.*

**Texto original:**

a) execução de atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com intervenções sob tensão elétrica ou com possibilidade de energização acidental.

**Texto Sugerido:**

a) execução de atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com intervenções sob baixa ou alta tensão ou com possibilidade de energização acidental.

**Comentário:** *O objetivo é de uniformizar o entendimento para que não haja ambiguidade com as demais Normas Regulamentadoras, a exemplo da NR-10 que, em seu glossário, define os conceitos de alta e baixa tensão elétrica do seguinte modo:*

*Baixa Tensão – BT: tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.*

*Alta Tensão – AT: tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.*

**Texto original:**

b) realização de atividades ou operações diretas ou indiretas realizadas na zona controlada,

conforme estabelece o Anexo II da NR-10.

**Texto Sugerido:**

b) realização de atividades ou operações que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

**Comentário:** *O objetivo é de uniformizar o entendimento para que não haja ambiguidade com as demais Normas Regulamentadoras, a exemplo da NR-10 que estabelece, no item 10.1.1, a obrigatoriedade da adoção de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. Vale lembrar que a NR 10 não regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade, e sim implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.*

*Não há que se estabelecer área controlada para fins de delimitar um espaço que seja um marco limítrofe para definir quem deve ou não perceber o adicional. Durante a execução de atividades e na interação e circulação dentro do ambiente de trabalho onde haja risco elétrico, em todos os momentos, todos os trabalhos são obrigados a interagirem e circularem em todos os locais para que seu trabalho traga um resultado dentro dos padrões esperados de qualidade. Limitar a circulação é cercear a liberdade técnica dos profissionais no seu local de trabalho. Na prática, e quem conhece a realidade de campo do setor sabe que isso não funciona e é inviável, principalmente nas empresas terceirizadas, na qual os empregados “são pau para toda obra”, onde não se respeitam os limites de capacitação.*

**Texto original:**

c) ingresso e permanência habitual em área de risco elétrico executando outras atividades ou aguardando ordens.

**Texto Sugerido:**

c) ingresso, de modo permanente ou intermitente e habitual, em área de risco elétrico executando outras atividades ou aguardando ordens.

**Comentário:** *A periculosidade distingue-se da insalubridade porque esta, afeta continuamente a saúde do trabalhador, enquanto não houver sido eliminada ou neutralizada. Já a periculosidade corresponde apenas ao risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistro), pode atingi-lo de forma violenta e não tem hora e lugar para ocorrer.*

*Assim, a periculosidade ocorrerá nas hipóteses legais citadas (com base no LTCAT; PPRA, Laudo Técnico de Periculosidade) e nas situações de risco acentuado à integridade física do trabalhador.*

*Segundo os princípios da Higiene Ocupacional, a ocorrência da doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo. Com bases nesses fatores, foram estabelecidos limites de tolerância para os*

*referidos agentes. Isso não pode ser aplicado para periculosidade, pois as medidas relativas ao ambiente compreendem aquelas destinadas a eliminar, neutralizar ou controlar o agente em sua fonte e sua trajetória. O agente eletricidade, desde sua fonte até o consumo final é cercada de riscos que independe do tempo de exposição. O infortúnio pode ocorrer inesperadamente. Por isso, com relação à periculosidade, não ocorre a neutralização mediante a utilização do EPI, pois esta é inerente à atividade.*

*Se o intuito da periculosidade pressupõe o risco de sofrer um acidente a partir da exposição ao agente eletricidade e seus efeitos oriundos do processo operacional ou dele resultante, obrigatoriamente, toda a cadeia de relação causa e efeito existente entre o exercício do trabalho com o acidente deve ser considerado e demonstrado para o resultado que compreende possíveis lesões, incapacidade temporária ou permanente e até a morte.*

*Deve beneficiar de forma expressa o direito ao adicional, independentemente de cargo ou ramo de atividade da empresa, os trabalhadores do setor de telefonia, TV a cabo, da limpeza de subestação e da limpeza da área de servidão das linhas, capina de pátios de subestações, sala de controle das subestações de geração e operação, profissional de estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW, dentre outros, devem ser beneficiados com o adicional de periculosidade.*

*Todas as instalações elétricas, desde que ofereçam riscos à integridade física do trabalhador, devem ser consideradas para efeito de pagamento do adicional de periculosidade. Até porque, são equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aquelas de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacidade, invalidez parcial ou permanente ou morte. Assim, por exemplo, o contato com instalações energizadas com nível de tensão de 220 volts pode ser fatal dependendo das condições em que ocorrer o contato ou até mesmo das condições de resistência ôhmica do profissional. Quando a pele encontra-se úmida, condição mais facilmente encontrada na prática, a resistência elétrica do corpo diminui. Cortes também oferecem uma baixa resistência elétrica. Desse modo, a situação de risco pode ocorrer em instalações integrantes ou não do Sistema Elétrico de Potência – SEP.*

*Atualmente, o TST firmou o entendimento ratificando que a análise e interpretação exposta, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324, estabelecendo que é assegurado o adicional de periculosidade também para os empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao Sistema Elétrico de Potência – SEP, ou que o façam com equipamentos que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.*

*A lei prevê somente o risco e não a probabilidade de ocorrência do acidente. Ao contrário, do ponto de vista da prevenção de acidentes, a proporcionalidade tem fundamento. Quanto menor o tempo de exposição, menor será a chance de ocorrer algo errado. Todavia, no aspecto jurídico, o entendimento é outro. O empregado pode trabalhar 35 (trinta e cinco) anos exposto a riscos inerentes às instalações e equipamentos elétricos e nunca ocorrer um infortúnio. No entanto, pode ocorrer que no seu primeiro dia de trabalho, aconteça um acidente e ele vir a óbito por eletroplessão ou queimado em consequência da alta temperatura desprendida no arco elétrico proveniente de um curto circuito ou fogo repentino resultante da explosão de equipamento.*

*Todos os empregados que exerçam sua função, independentemente do cargo, cuja atividade seja executada habitual e permanente ou de modo intermitente e habitual, como também as sazonais em área de risco com condições de periculosidade têm direito a perceber o adicional em tela.*

*Chamando a isso de “dinâmica da Lei” a favor do que se chama “Direito Social”, muitos juízes têm considerado que a existência comprovada dos riscos elétricos em diferentes níveis de tensão e em diferentes atividades dá aos que estão expostos a esses riscos o mesmo direito, sejam eles integrantes ou não da categoria profissional dos eletricitários.*

*Para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade, é necessário que sua atividade se enquadre naquelas realizadas nos locais caracterizados como de risco elétrico por meio de Laudo Técnico de Periculosidade.*

#### **Outros Textos Sugeridos para compor o Anexo IV:**

- ✓ São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, aquelas realizadas operando ou com possibilidade de operação em instalações, circuitos e equipamentos energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental por falha humana, operacional ou no equipamento, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar em incapacidade, invalidez ou morte, devido ao risco acentuado em áreas caracterizadas como de risco elétrico por meio da elaboração de Laudo Técnico de Periculosidade, assinado por profissional devidamente qualificado, habilitado e capacitado.

**Comentário:** *O que caracterizará o exercício em condições de periculosidade não será apenas a atividade, mais, principalmente, o ambiente onde o trabalho é exercido. Como exemplo, podemos citar um profissional da área administrativa que realiza o controle de extintores de incêndio. Frequenta de modo intermitente e habitual as subestações energizadas para realizar pesagem, inspeções, troca, recolhimento de cilindros para recarga, etc., e assim, exerce uma atividade que não é de risco elétrico, porém, é realizada num ambiente de risco elétrico. Faz jus a perceber o adicional de periculosidade e existe decisão judicial em favor de um trabalhador numa situação análoga.*

- ✓ É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional o exercício das atividades pelo empregado independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco.

**Nota:** Nos casos acima o pagamento do adicional incidirá no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário de remuneração e as rubricas que compõem as parcelas de natureza salarial para compor o cálculo do adicional de periculosidade, cumprindo o que determina a Súmula nº. 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Comentário:** *Assume assim uma condição de conformidade legal e o empregado receberá o adicional de periculosidade, conforme pacificado pelo TST. Os Enunciados*

*esclarecem o entendimento da instância superior da Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho – TST) sobre determinada questão. Eles norteiam as instâncias inferiores e oferecem subsídios às partes interessadas; seu objetivo é a uniformidade de entendimento dos Tribunais Regionais em matérias reiteradamente julgadas.*

III - O ingresso ou permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

- ✓ O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.
- ✓ Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.
- ✓ A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á por meio de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
- ✓ Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Na esteira do entendimento interpretativo dos textos propostos, após a sábia e douta apreciação dos Técnicos do Ministério do Trabalho, sejam pelas razões aduzidas, pelo mérito inquestionável das contra razões ofertadas, por mais relevante e fundamental a situação de direito, sejam, ainda, pelos doutos suplementos jurídicos e serenos conhecimento dessa Coordenação-Geral de Normatização e Programas, esperamos e confiamos e requerendo seja aceita as argumentações, por seus próprios e doutos fundamentos, com que se estará prestando a mais pura homenagem ao direito e a sempre busca da melhoria da qualidade de vida do trabalho e fiel cumprimento da função social do contrato.

Finalizando, ratificamos o que é público e notório entre os profissionais do Sistema Elétrico de Potência – SEP: “o trabalho é extremamente perigoso porque eletricidade não faz barulho, não tem cheiro, não tem cor, não tem som; não se vê e mata”. **Por isso não admite erro.**

**Elaborado por:**

<b>Jeová Pereira de Oliveira</b> FNU – Federação Nacional dos Urbanitários 55 (61) 9966-7493/3226-7036 E-mail: <a href="mailto:jeova@stiudf.org.br">jeova@stiudf.org.br</a> / <a href="mailto:jeovap@gmail.com">jeovap@gmail.com</a>	<b>Francisco Sales de Sousa</b> Ger. de Saúde e Seg. do Trabalho – GRSS Companhia Energética de Brasília - CEB 55 (61) 3465-9240 / 9649-7486 e-mail: <a href="mailto:fsales@ceb.com.br">fsales@ceb.com.br</a> / <a href="mailto:sales10bsb@gmail.com">sales10bsb@gmail.com</a>
<b>Dra. Ana Lúcia Murta</b> Médica do Trabalho Sindieletro/MG 55 (31) 3238-5000 e-mail: <a href="mailto:amurta@sindieletromg.org.br">amurta@sindieletromg.org.br</a>	<b>José de Arimatea Carneiro</b> Gerência de Seg. Med. Trab. e Qual. De Vida – GSPS Eletronorte 55 (61) 3429-8603 E-mail: <a href="mailto:jose.carneiro@eletronorte.gov.br">jose.carneiro@eletronorte.gov.br</a>
<b>Hudson Ferreira da Silva</b> Técnico de Segurança do Trabalho Companhia Energética de Brasília - CEB 55 (61) 3465-9189 e-mail: <a href="mailto:hudson.silva@ceb.com.br">hudson.silva@ceb.com.br</a>	

Brasília, 27 de junho de 2013.